



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/000.860/91-54

nlfr

Sessão de 15 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.813

Recurso nº: 73.262 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: CONSTRAG-CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA GOMES LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

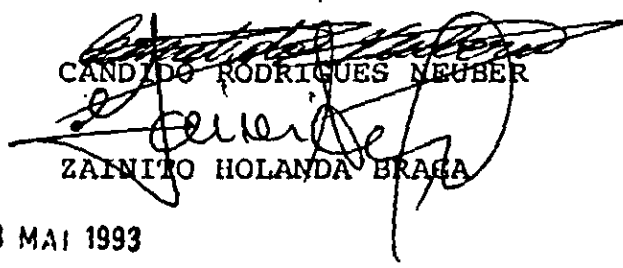
A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CONSTRAG-CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA GOMES LTDA.

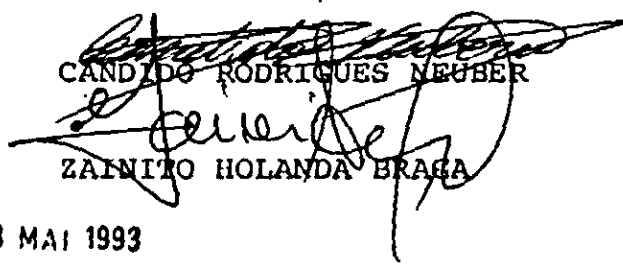
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 15 de abril de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: **13 MAI 1993**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO), SÔNIA NACINOVIC, OVIDIO GAS PARETTO, JOÃO APRÍGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justificado o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.860/91-54

RECURSO Nº: 73.262

ACORDÃO Nº: 103-13.813

RECORRENTE: CONSTRAG-CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA GOMES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 06/07.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor Cr\$ 140,36, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cr\$ 1.189.691,94, até 18.04.91, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1986, 1987 e 1988 processo nº 10640/000.863/91-92, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 24.04.91, fls. 07.

A exigência foi impugnada em 06.06.91, fls. 11, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 10, argumentando que, por se tratar de processo decorrente, apresenta como defesa as mesmas razões da impugnação do processo matriz.

Informação, fiscal, fls. 13/16, cópia da informação fiscal do processo matriz, opinando pela manutenção parcial do lançamento mediante exclusão da base de cálculo do IRPJ da importância de Cr\$ 1.930.000,00.

Às fls. 18/30, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando parcialmente proce-dente o lançamento relativo ao IRPJ.

Acórdão nº 103-13.813

Decisão de primeiro grau, fls. 31/32, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS-DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

- Em razão da íntima relação de causa e efeito aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

O decisório recorrido excluiu da exigência a parcela de contribuição no valor de Cr\$ 33,78, em consonância com o decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 28.05.92, fls. 34 verso.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 35/36, em 04.06.92, reportando-se às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, para pedir seja julgado improcedente o lançamento.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.813

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10640/000.863/91-93., cujo recurso , protocolizado neste Conselho sob nº 103.345 , foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento conforme Acórdão nº 103-13.758 de 13.04.93.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limi - tando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas.

Confirmadas no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de abril de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR